



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 817, DE 2025

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Acrescenta o art. 235-B, a fim de sobre a padronização da matrícula imobiliária.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 10/03/2025 16:08:05.700 - Mesa

PL n.817/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Acrescenta o art. 235-B, a fim de sobre a padronização da matrícula imobiliária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 235-B, a fim de dispor sobre a padronização da matrícula imobiliária

Art. 2º A Lei nº 6015, de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 235-B:

Art. 235-B. Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará a estrutura, a organização e a forma de apresentação da matrícula.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As matrículas de imóveis lavradas pelos diferentes cartórios do país variam significativamente em estrutura, organização e forma de apresentação. Esta falta de padronização dificulta o entendimento das informações por cidadãos, advogados, imobiliárias, agentes financeiros e demais profissionais que trabalham no setor imobiliário.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252577938900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr



* C D 2 5 2 5 7 7 9 3 8 9 0 0 *

A falta de uma organização mínima, a fim de apresentar as informações de forma simples e inteligível implica perda de tempo, maior insegurança jurídica e, consequentemente, aumento do custo Brasil.

Em consequência, o presente projeto de lei tem como objetivo exigir que a matrícula imobiliária expedida pelos cartórios brasileiros venha a ter um mínimo de uniformidade. Como agentes delegatários do Estado, as serventias extrajudiciais devem primar para que as informações prestadas à sociedade sejam mais facilmente apreendidas pela população. Da padronização decorrerá maior eficiência, redução de custos e maior transparência. Haverá, por exemplo, maior agilidade no exame de documentos voltados à concessão de crédito bem como à regularização fundiária.

Caberá à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, a quem já compete regulamentar diversos dos temas relacionados ao registro civil, estabelecer regras pertinentes à estruturação e forma de apresentação das matrículas. Com isto, espera-se facilitar a vida da população e a realização de negócios relacionados ao mercado imobiliário, de maneira geral.

Ante o quadro, peço o apoio dos parlamentares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR



* C D 2 5 2 5 7 7 9 3 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/1970-1979/lei-6015-31-dezembro-
1973-357511-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6015-31-dezembro-1973-357511-norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO